



DIRETRIZES "PARA O ACERTO DOS GOVERNOS": OS DIREITOS NO PRIMEIRO CONSTITUCIONALISMO MEXICANO (1821-1836)

GUIDELINES "FOR THE SUCCESS OF GOVERNMENTS": RIGHTS IN THE FIRST MEXICAN CONSTITUTIONALISM (1821-1836)

CATHERINE ANDREWS*

Tradução: SÉRGIO RAFAEL NASCIMENTO E BOUÇAS**

RESUMO

Este artigo discute o reconhecimento que as primeiras constituições mexicanas deram aos direitos naturais. Ressalta-se que os mexicanos debateram dois modelos diferentes nesta matéria: o modelo liberal e o revolucionário jusnaturalista. Frequentemente, a historiografia do direito insiste em identificar a origem dessa discussão na Assembleia Constituinte de 1842 ou na de 1856. Este artigo sugere que as raízes do debate em torno dos direitos estavam presentes no México desde a Independência, em 1821.

Palavras-chave: direitos naturais; direitos civis; constitucionalismo mexicano; constitucionalismo estatal.

ABSTRACT

This article discusses the recognition given to natural rights in the first Mexican Constitutions. It shows that the Mexicans debated two different models: the modern liberal model and the revolutionary ius naturalistic model. Law historiography often insists that this discussion originated in the 1842 Constituent Congress, or alternatively in the 1856 Constituent Congress. This text argues that the roots of this debate over rights had been present in Mexico since Independence in 1821.

Keywords: natural rights; civil rights; Mexican constitutionalism; State constitutionalism.

* Doutora em História Mexicana pela St. Andrews University, Escócia. Professora na Divisão de História no Centro de Investigación y Docencia Económicas (CIDE) na Cidade do México.
catherine.andrews@cide.edu

** Mestre em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido.
sergio.rafael.nb@gmail.com

Recebido em 16-10-2022 | Aprovado em 16-10-2022¹

¹ Artigo convidado. Nota do tradutor: tradução autorizada pela autora. Publicado originalmente em espanhol na revista *Estudios De Historia Moderna Y Contemporánea de México*, n.º 57, 2019, com o título "Pautas "para el acierto a los gobiernos". Los derechos en el primer constitucionalismo mexicano (1821-1836)".



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 SOBRE O DIREITO NATURAL E OS DIREITOS NATURAIS; 2 A CONSTITUIÇÃO DE CÁDIZ E O DECRETO CONSTITUCIONAL DE APATZINGÁN; 3 O TRATAMENTO DOS DIREITOS NAS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES MEXICANAS (1821-1835); 4 A PRIMEIRA LEI CONSTITUCIONAL DE 1836: "DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS MEXICANOS E DOS HABITANTES DA REPÚBLICA"; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

Em seu estudo sobre a Constituição Francesa de 1795, Michel Troper² critica a historiografia jurídica do século XX pela forma anacrônica em que avalia as constituições da época das revoluções. Ele ressalta que os historiadores do direito costumavam esperar que as constituições revolucionárias se conformassem à teoria constitucional moderna, que imagina uma constituição como uma norma obrigatória e suprema, com mecanismos de controle constitucional para garantir direitos reconhecidos. Disse Troper³:

Mas no século XVIII [...] a constituição ainda não era imaginada como juridicamente vinculativa neste sentido. [A Constituição] deveria ser imposta, é claro, mas apenas porque sua estrutura geral e os equilíbrios que organizou impediriam um uso abusivo e destrutivo da liberdade por aqueles que exerciam o poder. Por isso, nenhuma dessas constituições previa o controle constitucional das leis por uma garantia externa, mas todas buscaram garantias internas dentro da organização dos poderes⁴.

De acordo com Troper⁵, essa forma anacrônica de lidar com as constituições revolucionárias dificulta a análise das declarações de direitos que as precederam. A visão moderna quer compreender o objetivo da "declaração de direitos e deveres" de 1795 como um texto jurídico anexo à Constituição e, conseqüentemente, desqualifica-a por sua falta de rigor e garantias. Ele não entende que os constituintes de 1795 não atribuíram "nenhum valor jurídico" à declaração de 1795, pois uma leitura cuidadosa das fontes sugere que eles a entenderam mais como "um texto filosófico" ou "um guia moral" para os governantes. Troper⁶ cita Boissy d'Anglas, membro da Comissão de Constituição em 1795, que, durante o debate sobre direitos no âmbito da Convenção em 1795, argumentou que a declaração de direitos "não é uma lei, e é bom repeti-la, mas deve ser a compilação de todos os princípios sobre os quais a organização civil repousa: é o preâmbulo necessário a toda constituição livre e justa; é o guia dos legisladores"⁷.

² TROPER, Michel, *Terminer la révolution. La Constitution de 1795*, Paris, Fayard, 2006, p.62.

³ Idem, p.62,63.

⁴ *El Sol*, 2 de fevereiro de 1822.

⁵ TROPER, Michel, *Terminer la révolution. La Constitution de 1795*, Paris, Fayard, 2006, p.98.

⁶ Idem, p. 100.

⁷ "Séance du 5 messidor an III" (23 de junio de 1795), *Monit*, 1795, p. 1145; annexe 4, p. 293, citado por Michael Troper, *Terminer la révolution. La Constitution de 1795*, Paris, Fayard, 2006, p. 100.

Nesse mesmo sentido, Troper⁸ insiste que a compreensão da declaração de 1795 como guia moral possibilita avaliar melhor o significado dos deveres listados nesta declaração, a saber:

Art. 2. Todos os deveres do homem e do cidadão derivam desses dois princípios, gravados pela natureza em todos os corações. "– Não faça aos outros o que você não gostaria que eles fizessem com você." "– Faça sempre aos outros o bem que você gostaria de receber".

Art. 3. As obrigações de cada um com relação à sociedade consistem em defendê-la, servi-la, viver sujeita às leis e respeitar aqueles que são seus órgãos.

Art. 4. Ninguém pode ser um bom cidadão a menos que seja um bom filho, um bom pai, um bom irmão, um bom amigo, um bom marido.

Art. 5. Ninguém é um bom homem a menos que observe as leis francamente e religiosamente.

Art. 6. Aquele que viola abertamente as leis declara guerra à sociedade.⁹

Não faz sentido pensar que a Constituição tipificaria o que significa ser um mal filho, pai, irmão, amigo e marido", explica Troper¹⁰; é muito mais sensato reconhecer que os deveres do homem são o guia moral, a contrapartida da declaração de direitos.

Há lições para a historiografia mexicana nos argumentos de Troper. Uma das razões para o lugar sagrado da Constituição de 1857 na história constitucional do México é que ela continha uma declaração de direitos garantidos por amparo, um mecanismo de controle constitucional exclusivo da república mexicana. As constituições anteriores – a Constituição Federal de 1824, as Sete Leis de 1836 e as Bases Orgânicas de 1843 – são consideradas deficientes porque não contemplaram um mecanismo externo à divisão de poderes ou, alternativamente, porque os direitos nelas reconhecidos não eram universais "do homem", mas direitos civis particulares "ao mexicano"¹¹. Em outras palavras, a história constitucional anterior a 1857 é analisada com uma visão anacrônica, e sua importância para contextualizar e compreender a própria Constituição de 1857 é, portanto, subestimada.

⁸ TROPER, Michel, *Terminer la révolution. La Constitution de 1795*, Paris, Fayard, 2006, p.98.

⁹ "Constitution de 1795 o l'an III" (Jacques Godechot (ed.), *Les Constitutions de la France depuis 1789*, Paris, Flammarion, 1998, p. 101-103).

¹⁰ TROPER, Michel, *Terminer la révolution. La Constitution de 1795*, Paris, Fayard, 2006, p.98.

¹¹ A origem deste julgamento, ainda predominante entre advogados dedicados à história do direito, são as análises constitucionais de Emilio Rabasa, Ignacio Vallarta, Isidro Antonio Montiel y Duarte, etc., cujas interpretações foram retomadas e ampliadas no século XX por Felipe Tena Ramírez, Alfonso Noriega e muitos outros. De acordo com esta interpretação, não só "a Constituição de 1857 teve o mérito de ser a primeira lei fundamental na qual um catálogo de direitos humanos é expressamente estabelecido em um capítulo", mas a incorporação do mecanismo de garantia com juízo de amparo marcou o início da proteção constitucional desses direitos (Alfonso Noriega, *La declaración de los derechos del hombre y la Constitución de 1857*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, Facultad de Derecho, Dirección General de Publicaciones y Fomento Editorial, 2006 [1ª ed. ed. 1957], pp. 10-17). Esta interpretação situa a origem intelectual da Constituição de 1857 na Constituição de Yucatán de 1840, os projetos constitucionais de 1842 e a Lei de Reforma de 1847 (Emilio Rabasa, *La constitución y la dictadura: estudio sobre la organización política de México 2015*, p. 96-98). Há uma discussão sobre esta historiografia em Catherine Andrews, de Cádiz a Querétaro. *Historiografía y bibliografía del constitucionalismo mexicano*, México, Fondo de Cultura Económica, 2017, p. 84-92.

Neste artigo se sugere uma nova leitura da história dos direitos nas constituições mexicanas, com base nas abordagens de Troper. O objetivo é mostrar como uma investigação histórica que situa os direitos constitucionais em uma tradição jurídica e política mais ampla pode servir para demonstrar o significado das questões abordadas pelo primeiro constitucionalismo mexicano. Na primeira seção, será discutido o contexto filosófico e político em que o debate sobre direitos surgiu durante o primeiro constitucionalismo na França e nos Estados Unidos. Em seguida, examinar-se-á como os constituintes de Cádiz e os legisladores insurgentes mexicanos enfrentaram a questão dos direitos na Constituição de Cádiz (1812) e no Decreto Constitucional de Apatzingán (1814). A terceira seção analisará os direitos consagrados na Constituição Federal de 1824 e as constituições estaduais do primeiro federalismo. Finalmente, a quarta seção discutirá a relação entre o constitucionalismo federal e a primeira lei constitucional de 1836, que estabeleceu os "direitos e obrigações dos mexicanos e dos habitantes da República". Para concluir, serão apresentadas as ligações que poderiam ser estabelecidas entre a história do tratamento dos direitos discutidos neste ensaio e a história constitucional subsequente.

1 SOBRE O DIREITO NATURAL E OS DIREITOS NATURAIS

O argumento de Troper nos obriga a reconhecer que as primeiras constituições revolucionárias foram promulgadas em um contexto intelectual e jurídico diferente do contexto moderno. Para os constituintes franceses do século XVIII, como para os seus homólogos em Espanha e no México do século XIX, o pensamento jurídico sobre os direitos estava enraizado na tradição do direito natural e, sobretudo, na teologia de Tomás de Aquino e nos tratados dos neoescolásticos espanhóis da Escola de Salamanca¹². Os ensinamentos tomistas afirmavam que o homem era uma parte integrante de um grande projeto divino. Era um animal motivado principalmente e invariavelmente pelo desejo de sobrevivência, mas um animal que também gozava do uso da razão. Esta *razão certa* levou o homem a racionalizar as suas necessidades, de acordo com o plano divino. A sobrevivência, por exemplo, exigiu a formação de comunidades. Além disso, a *razão certa* permitiu compreender os fundamentos morais do desígnio divino, ou seja, o direito natural. Segundo Aquino, o primeiro princípio desta lei era simples: "fazer o bem e evitar o mal". O problema filosófico era, então, como definir o bem e o mal. O exercício prático da razão do homem foi para lhe permitir aproximar-se da resposta divina, mas sempre com o risco de o conduzir por outros caminhos¹³.

¹² A historiografia sobre o assunto é vasta. Alguns textos que informam o que é dito aqui são: Quentin Skinner, *The Foundations of Modern Political Thought*, 2 v., México, Fondo de Cultura Económica, 1985; Brian Tierney, *Foundations of the Conciliar Theory: The Contribution of the Medieval Canonists from Gratian to the Great Schism*, Cambridge, Cambridge University Press, 2001; Brian Tierney, *Foundations of the Conciliar Theory: The Contribution of the Medieval Canonists from Gratian to the Great Schism*, Cambridge, Cambridge University Press, 2010; Richard Tuck, *Natural Rights Theories: Their Origin and Development*, Cambridge, Cambridge University Press, 2002; Annabel S. Brett, *Liberty, Right, and Nature: Individual Rights in Later Scholastic Thought*, Cambridge, Cambridge University Press, 1997; Francisco Carpintero Benítez, *Historia breve del derecho natural*, Madrid, Constitución y Leyes/Collex, 2000; e Pauline C. Westerman, *The Disintegration of Natural Law Theory: Aquinas to Finnis*, Leiden, Brill, 1998.

¹³ Para uma discussão sobre este ponto, ver Westerman, *The Disintegration of Natural Law, Theory...*, p. 69.

De acordo com Richard Tuck¹⁴, para Aquino o homem vive segundo a lei natural, mas não tem direitos individuais que poderiam ser chamados de naturais. A lei natural lhe permite procurar os meios da sua sobrevivência, mas não lhe concede um direito de propriedade ou domínio neste sentido. Tanto Tuck como Brian Tierney enfatizam que o debate entre os franciscanos e o papado sobre seu governo de pobreza levou o Papa João XXII a reformular os argumentos de Aquino em 1329 para insistir que os homens possuíam "um domínio sobre as coisas temporais", mesmo "no estado de inocência, antes que Eva fosse criada"; e, portanto, esse domínio sobre as coisas não foi instigado pelos homens através da lei positiva¹⁵. Assim, era possível pensar que o homem gozava de um domínio natural antes das leis civis, o que poderia ser interpretado como uma primeira afirmação da existência de um direito natural à propriedade.

No século XVI, a Escola de Salamanca retomou e reinterpretou a lei natural tomista à luz da chegada dos espanhóis na América e dos problemas teológicos que a conquista implicou. Como bem aponta Mónica Quijada¹⁶, o debate que surgiu em torno da condição dos indígenas levou os escolásticos a rejeitar a visão aristotélica de que a escravatura era natural para as raças "bárbaras". Tanto os europeus como os indígenas tinham o uso da razão certa. A prova disso, argumentou-se, estava nos seus governos civis, que teriam desenvolvido de acordo com a lei natural. Em outras palavras, os homens eram iguais uns aos outros; e estavam igualmente inclinados a seguir o direito natural. Como foi argumentado nos debates na Espanha sobre a qualidade dos indígenas: era evidente que eles obedeciam às leis naturais na construção de suas sociedades e impérios¹⁷. Os espanhóis não tinham o direito de conquistá-los, privando-os da sua propriedade e liberdade. Então, se a conquista não foi uma base legítima de poder: como explicar (e legitimar) o governo espanhol na América?

A questão preocupou várias gerações da segunda Escolástica, e resultou – como nos mostram os estudiosos do direito internacional – a uma justificação robusta do imperialismo baseado na lei das nações ou *ius gentium*¹⁸. Ao mesmo tempo, o debate obrigou os escolásticos a explicar também a relação entre o direito natural e o direito civil. Um dos últimos escolásticos, Francisco Suárez, definiu a lei nos termos da vontade: a lei era um ato pelo qual um superior obrigava um inferior a realizar uma ação. No entanto, para Suárez, ter superioridade sobre alguém não era suficiente para dar aos seus ditames a força da lei: apenas aqueles que se dirigiam às comunidades governadas por um pacto, cujo governo estava nas mãos de um príncipe, podiam ser considerados leis. A república era natural porque era o produto da *razão*

¹⁴ TUCK, Richard, *Natural Rights Theories: Their Origin and Development*, Cambridge, Cambridge University Press, 2002, p. 55.

¹⁵ *Quia vir reprobus* (1329) citado em Tuck, *Natural Rights Theories...*, p. 22. Veja também a discussão das ideias de William of Ockham sobre este debate em Tierney, *Foundations of the Conciliar Theory...*, loc. 2338-2363.

¹⁶ QUIJADA, Mónica, "From Spain to New Spain: Revisiting the Potestas Populi in Hispanic Political Thought", *Mexican Studies/Estudios Mexicanos*, n. 24, 2008.

¹⁷ Ver Brett, *Liberty, Right, and Nature...*, e Monica Quijada, "From Spain to New Spain: Revisiting the Potestas Populi in Hispanic Political Thought", *Mexican Studies/Estudios Mexicanos*, n. 24, 2008, p. 185-219.

¹⁸ Ver Martti Koskenniemi, 'Empire and International Law: The Real Spanish Contribution', *University of Toronto Law Journal*, v. 61, n. 1, 2011, p. 1-36. Disponível em: doi.org/10.3138/utlj.61.1.001. Também foi necessário conceptualizar os indígenas como homens de menor capacidade racional que os peninsulares; por isso, eram considerados filhos perpétuos e necessitados de salvação religiosa por parte dos espanhóis.

certa humana e a legitimidade do seu príncipe repousava no acordo da sua comunidade. Consequentemente, o poder legislativo do príncipe foi limitado tanto por este acordo como pelo direito natural, que ditava que estas leis deviam ser para o bem comum da comunidade¹⁹.

Hugo Grócio foi o disseminador mais importante da Escola de Salamanca fora da Espanha e, sem dúvida, uma leitura importante para os revolucionários franceses e norte-americanos²⁰. Em *The Rights of War and Peace*, Grócio argumenta que a relação causal entre a vontade divina e o direito natural era a seguinte: "o direito natural, ainda que nascido dos princípios internos do homem, pode, no entanto, em justiça, ser atribuído a Deus, porque Ele quis que tais princípios existissem em nós". Contudo, se a lei de Deus estava "gravada em todos os corações"²¹, esta não estava ao alcance de todos; só podia ser compreendida através do uso da razão. Assim também seria possível entender a lei natural como "um ditado da razão certa"²².

Grócio também acreditava que a aplicabilidade moral do direito civil estava nos convênios ou acordos pelos quais a comunidade se instituía. Para ele, "a mãe do direito natural é a própria natureza [...] e a mãe do direito civil é a mesma obrigação nascida do consentimento, que, como tira sua força do direito natural, a natureza também pode ser chamada de bisavó deste direito"²³. Grócio deixou muito claro o que este argumento significava para aqueles ligados ao pacto: não se podia resistir a um governante a menos que ele violasse os termos do acordo ou violasse o direito natural²⁴. Um homem que não respeitava as leis merecia ser punido, inclusive se o governo estivesse nas mãos de um ímpio.

Um constitucionalismo de direitos naturais, então, assumia que a comunidade sabia (através do uso da razão certa) quais eram os seus direitos. Coexistia com o contratualismo de John Locke, que rejeitava a versão tomista do direito natural em favor de uma versão protestante que recapturava o pessimismo de Agostinho de Hipona: o homem no estado de natureza deve ser entendido como um ser aprisionado pelas suas paixões, buscando apenas a sua própria sobrevivência. De modo que, no estado da natureza, a corrupção e os vícios dos homens significavam que a igualdade, a segurança pessoal, a propriedade e a vontade do homem estavam sempre em perigo. Locke considerava que os governos absolutistas apresenta-

¹⁹ Francisco Suárez, *Tractatus de Legibus ac Deo Legislatore*, citado em Westerman ("Suarez and the Formality of Law", in *Politische Metaphysik: Die Entstehung moderner Rechtskonzeptionen in der Spanischen Spaetscholastik*, editado por Matthias Kaufmann e Robert Schnepf, Frankfurt am Main, PIE/PETER Lang, 2007, p. 227-237). Ver também Terence H. Irwin, 'Obligation, Rightness, and Natural Law: Suárez and Some Critics', in Daniel Schwartz (ed.), *Interpreting Suárez: Critical Essays*, Cambridge, Cambridge University Press, 2012, p. 142-162.

²⁰ Sobre a importância de Grotius para a Revolução Americana, ver Michael P. Zuckert, *Natural Rights and the New Republicanism*, Princeton (Nova Jersey), Princeton University Press, 1994.

²¹ Consultei a tradução inglesa da edição espanhola de 1925. Contudo, para uma versão anotada e revista (mas em inglês), recomendo Hugo Grotius, *The Rights of War and Peace*, editado por Richard Tuck, Indianapolis, Liberty Fund, 2005, p. 209.

²² Idem, p. 52.

²³ Idem, p. 15.

²⁴ Na história do direito natural e do constitucionalismo, a importância do reencontro com Cícero no mundo moderno também deve ser considerada; ver Daniel Lee, *Popular Sovereignty in Early Modern Constitutional Thought*, Kindle ed., Oxford, Oxford University Press, 2016; e Benjamin Straumann, *Roman Law in the State of Nature: The Classical Foundations of Hugo Grotius's Natural Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 2015, p. 202-206.

ram um exemplo desta situação, pois nelas faltavam magistrados que protegessem eficazmente os direitos. "Onde quer que haja pessoas sem autoridade a quem apelar", argumentou Locke, "ainda estão no estado de natureza"²⁵.

No século XVIII, os revolucionários norte-americanos expressavam eloquentemente esta coexistência na Declaração de Independência: "Consideramos como evidentes estas verdades: que todos os homens são criados iguais; que são dotados pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis; que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade; que para assegurar estes direitos se instituem os governos entre os homens [...]"²⁶.

Após a independência, as primeiras constituições estaduais norte-americanas inauguraram a prática de iniciar o texto constitucional com uma declaração de direitos. A divisão de poderes seguiu na seção intitulada *Frame of Government* (organização do governo). Estas constituições foram geralmente inspiradas nas cartas coloniais – ou *charters* – que vigoraram sob o governo britânico, e os direitos que elas enfatizavam eram os da *common law*.²⁷ O estudo das declarações de direitos parece dar razão a Michel Troper. Donald Lutz observa²⁸, por exemplo, que "não é claro que as cartas de direitos foram sequer consideradas parte da constituição" nas primeiras décadas de independência. Lutz compara a linguagem usada nas declarações de direitos nestas cartas para mostrar sua preferência pela "linguagem prescritiva como 'deveria' (*ought*); quando na parte dedicada à forma de governo se utilizavam expressões legalmente vinculantes como 'fará' (*shall*)". Muitas vezes, sublinha Lutz, as declarações incluíam até a permissão explícita para o legislador estadual de fazer caso de um ou outro direito, se o "bem comum" o exigisse.

A questão do motivo de uma declaração de direitos foi discutida na convenção constitucional da Filadélfia: se os direitos eram naturais e inalienáveis, por que os incluir na constituição? Os defensores do projeto de 1787 argumentavam que incluir uma lista de direitos poderia ter o efeito de presumir que eles têm uma origem diferente da lei natural. Ou seja, dar aos direitos naturais uma definição e um respaldo constitucional – transformando-os em direitos civis – tiraria sua essência universal e natural. Assim, pode-se argumentar que direitos que não estavam listados na Constituição não existiam e, portanto, já não poderiam ser reivindicados. Neste caso, sublinhava o delegado Charles Pickney na Convenção Constitucional,

²⁵ John Locke, *Two Treatises of Government*, ed. by Peter Laslett, Cambridge, Cambridge University Press, 1988, p. 326. Desnecessário dizer que Locke era menos pessimista sobre o estado do homem na natureza do que o seu compatriota, Thomas Hobbes. Locke considerava que os homens podiam gozar dos seus direitos naturais no estado de natureza, embora com muitas dificuldades. Hobbes, por outro lado, afirmava em *El Leviatán* (Thomas Hobbes, *Hobbes's Leviathan Reprinted from the Edition of 1651*, ed. epub, com um ensaio do falecido W. G. Pogson Smith, Oxford, Clarendon Press, 1909. Disponível em: oll.libertyfund.org/titles/869): "que 'fora dos estados civis', há sempre guerra de todos contra todos". Direitos não poderiam existir fora do estado político, nesta situação, pois "se alguém semeia, constrói ou possui uma residência confortável, é de se esperar que outros venham com força para o desapossar e tirar dele, não apenas os frutos do seu trabalho, mas a sua vida ou liberdade".

²⁶ A Declaração de Independência, disponível online: www.diputados.gob.mx/biblioteca/bibdig/const_mex/decla_1776.pdf (acessado em 8 de dezembro de 2018).

²⁷ Ver Mary Sarah Bilder, "The Transatlantic Constitution: Colonial Legal Culture and the Empire", Cambridge (Massachusetts), Harvard University Press, 2004; e "Charter Constitutionalism: The Myth of Edward Coke and the Virginia Charter", *North Carolina Law Review*, v. 94, n. 5, 2016, p. 1545-1598.

²⁸ LUTZ, Donald S., "The Theory of Consent in the Early State Constitutions", *Publius*, v. 9, n. 2, 1979, p. 37,38.

o efeito seria delegar "ao governo geral o poder de retirar direitos que não havíamos enumerado"²⁹.

Por sua vez, Alexander Hamilton observou que o projeto incluía os mecanismos tradicionais britânicos para a proteção das liberdades: nomeadamente, o *habeas corpus*, a proibição de leis *ex post facto* e a proibição de expropriação arbitrária de bens. A diferença entre o projeto de 1787 e as constituições estaduais norte-americanas anteriores era que essas proteções não eram listadas separadamente em uma declaração. Para Hamilton³⁰, "a Constituição é uma DECLARAÇÃO DE DIREITOS em todos sentido racional e para todo fim útil". É de notar que quando o Congresso estadunidense se viu obrigado em 1791 a anexar uma carta de direitos à Constituição (na forma de emendas), os congressistas lembraram esse temor. Assim, foi decidido incluir na 9ª emenda a seguinte declaração: "A enumeração na Constituição de certos direitos não deve ser interpretada no sentido de negar ou depreciar outros que o povo tenha"³¹. Em outras palavras, os direitos naturais continuaram a existir mesmo fora da ordem constitucional.

2 A CONSTITUIÇÃO DE CÁDIZ E O DECRETO CONSTITUCIONAL DE APATZINGÁN

O dilema da Convenção de Filadélfia se repetiu nas revoluções constitucionais do século XIX na Espanha e nos seus domínios americanos. Esta seção examina como a Constituição de Cádiz (1812) e o Decreto de Apatzingán (1814) trataram da questão dos direitos naturais e civis. O objetivo é estabelecer que existiam dois modelos para os primeiros constituintes a partir de 1821: o modelo de Cádiz, que não continha uma declaração de direitos de estilo revolucionário, e o modelo de Apatzingán, que continha um capítulo intitulado "Da igualdade, segurança, propriedade e liberdade dos cidadãos", no seu primeiro título.

O artigo 4º de Cádiz estabelecia que a nação espanhola estava "obrigada a conservar e proteger por leis sábias e justas a liberdade civil, a propriedade e os demais direitos legítimos de todos os indivíduos que a compõem", mas não enumerava nem dava definições desses direitos "legítimos". Além disso, Cádiz não reconhecia que o objetivo da associação política deveria ser a proteção dos direitos naturais, imprescritíveis ou do homem. Em vez disso, o objetivo do governo, segundo o artigo 13, era "a felicidade da nação, uma vez que o fim de toda associação política não é outra coisa senão o bem-estar dos indivíduos que a compõem". Em outras palavras, os constituintes de 1812 se referiam a conceitos tomistas e escolásticos para definir o objeto do governo e, pode-se supor, consideravam que os direitos legítimos dos espanhóis derivavam, pelo menos em parte, do direito natural.

Além disso, vários títulos da Constituição de Cádiz enumeravam diversos direitos que o habitante e o cidadão gozavam perante a autoridade. Pode-se notar que as seções 10 e 11 do artigo 172, por exemplo, proibiam o poder executivo de privar as pessoas de sua liberdade ou propriedade. Da mesma forma, os artigos 287 a 306 incluíam uma enunciação de direitos

²⁹ WOOD, Gordon S., *The Creation of the American Republic, 1776-1787*, Chapel Hill, The University of North Carolina Press, 1997, p. 540.

³⁰ HAMILTON, Alexander James Madison, e John Jay, *The Federalist Papers*. Nova Iorque, Bantam Books, 2003, p. 525.

³¹ "Declaración de derechos", Arquivo Nacional, www.archives.gov/espanol/declaracion-de-derechos.html (acessado em 17 de março de 2018). A ênfase é do texto original.

processuais e articulavam os limites de ação das autoridades do poder judicial na administração da justiça. Neste último caso, é evidente a importância e influência do debate iluminista sobre o direito à segurança e o poder do Estado de punir. O tratado de Cesare Beccaria, *Dei delitti e delle pene* (1764), tinha proposto que o crime não fosse entendido como pecado, mas como "dano à sociedade". Portanto, o propósito da punição não poderia ser moral, mas civil: a função das autoridades judiciais era "impedir que o réu causasse mais danos aos seus concidadãos" e evitar que estes, por sua vez, o prejudicassem. Nesta perspectiva, ele se opôs à tortura e à pena de morte, assim como aos julgamentos secretos, e defendeu uma justiça rápida e pública³². Apesar de ter sido proibido pela Inquisição, o livro circulava na monarquia espanhola e a questão da reforma do direito penal foi discutida entre os iluministas na Espanha e na América. Em 1782, o novo-hispânico Manuel Lardizábal y Uribe publicou *Discurso sobre las penas: contraído a las leyes criminales de España para facilitar su reforma*, no qual propôs a adoção das ideias de Beccaria³³. O anseio iluminista pela reforma penal pode ser visto nos artigos gaditanos, que (entre outros) proibiam o tormento e o constrangimento (art. 303); estabeleciam que a prisão era "para garantir e não para incomodar os presos" (art. 297); e, ordenavam que os julgamentos fossem públicos (art. 320).

Finalmente, sobre a questão da administração da justiça, o texto gaditano correspondeu ao que foi prometido por Agustín de Argüelles³⁴ no seu discurso preliminar ao projeto da Comissão Constitucional: acomodar "seu projeto, nacional e antigo em substância" dentro "[d]a ordem e método" do constitucionalismo moderno. Como bem demonstram Marta Lorente e Carlos Garriga³⁵, a Constituição de Cádiz preservou os recursos judiciais tradicionais (por exemplo, o recurso de nulidade e de força, a arbitragem em casos não criminais) e procurou garantir o cumprimento da lei, responsabilizando funcionários e magistrados pelos seus atos. Além disso, o texto gaditano reconheceu aos espanhóis o "direito a representar às Cortes ou ao Rei para exigir a observância da Constituição" no artigo 373, o que constitucionalizou outra prática do constitucionalismo jurisdiccional do antigo regime: o direito de representar ou de peticionar e reclamar³⁶.

³² Para uma discussão sobre o trabalho de Cesare Beccaria e sua relação com a história dos direitos humanos, ver Vincenzo Ferrone, *Storia dei diritti dell'uomo: l'illuminismo e la costruzione del linguaggio politico dei moderni*, Kindle ed. A citação para Beccaria vem de loc. 5358.

³³ Gonzalo Quintero Olivares, "Beccaria y el iluminismo italiano en la cultura jurídica hispana", in Luis Arroyo Zapatero et al. (coord.), *Metáfora de la crueldad: la pena capital del tiempo de Cesare Beccaria al tiempo actual*, Cuenca, Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2016, p. 53-78, p. 63-68. Ver também Santiago García Ramírez, "Beccaria en nuestra América", em Luis Arroyo Zapatero et al. (coord.), *Metáfora de la crueldad: la pena capital del tiempo de Cesare Beccaria al tiempo actual*, Cuenca, Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2016, p. 23-52.

³⁴ ARGÜELLES, Agustín de, *Discurso preliminar a la Constitución de 1812*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1981, p. 76.

³⁵ GARRIGA, Carlos e Marta Lorente, Cádiz, 1812, la Constitución jurisdiccional, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

³⁶ Sobre o assunto, ver Bartolomé Clavero, "Garantie des droits: Emplazamiento histórico del enunciado constitucional", *Revista de Estudios Políticos*, n. 81, 1993, p. 7-22. 7-22; Marta Lorente Sariñena, *Las infracciones a la Constitución de 1812: un mecanismo de defensa de la Constitución*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1988 (Colección "Estudios Constitucionales"); e Beatriz Rojas Nieto, "El derecho de petición y el sistema representativo mexicano", *Istor*, n. 61, 2015, p. 159-186.

Tudo isto indica, então, que a Constituição de 1812 deve ser entendida como Alexander Hamilton o fez na versão original da Constituição de 1787: como "uma declaração de direitos em todo sentido racional e para todo o fim útil". Uma constituição sem declaração de direitos, mas cujos termos constituíam um manifesto dos direitos dos espanhóis.

Em contraste, o Decreto Constitucional de Apatzingán seguiu claramente o exemplo revolucionário norte-americano e francês³⁷. Como as primeiras constituições estaduais dos Estados Unidos, foram divididas em duas partes: uma dogmática e outra orgânica. Em Apatzingán, se intitulava "Os princípios ou elementos constitucionais" e "Forma de governo". A declaração de direitos de Apatzingán foi incluída no capítulo V do primeiro título: "Da igualdade, segurança, propriedade e liberdade dos cidadãos". Nos artigos seguintes são descritos esses direitos: nos artigos relativos à igualdade, o Decreto estabeleceu que nenhum emprego público poderia ser herdado (art. 25), mas que todos deveriam "funcionar temporariamente, e o povo tem o direito de fazer com que voltem à vida privada, preenchendo as vagas por eleição" (art. 26). Os artigos que se referem à segurança incluíam a declaração de que "os atos praticados contra um cidadão sem as formalidades da lei" seriam "tirânicos e arbitrários" (art. 28); o artigo 30 garantia a presunção de inocência e o artigo subsequente prometia que "ninguém será julgado ou condenado, senão depois de ter sido legalmente ouvido". Os artigos que definem os direitos de propriedade indicavam que qualquer expropriação de propriedade privada exigia uma indenização (art. 35), e que era necessária uma ordem judicial para entrar numa casa privada em caso de investigação criminal (arts. 32 e 33). Nos artigos sobre liberdade (arts. 37-40), foi incluído o direito à liberdade de imprensa ("a menos que em suas produções ataque ao dogma, perturbe a tranquilidade pública ou ofenda a honra dos cidadãos"); a liberdade de seguir "qualquer tipo de cultura, indústria ou comércio"; e o direito de petição ("a liberdade de reivindicar seus direitos perante funcionários da autoridade pública").

O Decreto estabeleceu as obrigações do cidadão no artigo 41: "total submissão às leis, obediência absoluta às autoridades constituídas, uma pronta disposição para contribuir com as despesas públicas, sacrifício voluntário de bens e vida quando as suas necessidades assim o exigirem". Pode-se vislumbrar o objetivo a que se aspirava chegar com o emprego constante do verbo "dever" em relação com o que o Decreto esperava do governo e na conclusão do artigo 41 sobre as obrigações, que indicava que "o exercício dessas virtudes forma o verdadeiro patriotismo". Da mesma forma, a redação do Artigo 24 seguiu as previsões e aspirações das declarações de direitos francesas. Afirmava que "a felicidade do povo e de cada um dos seus cidadãos consiste no gozo de igualdade, segurança, propriedade e liberdade"; e assinava (em conformidade com o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789) que "a plena preservação destes direitos é o objetivo da instituição dos governos e o único fim das associações políticas".

3 O TRATAMENTO DOS DIREITOS NAS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES MEXICANAS (1821-1835)

³⁷ Para uma discussão sobre o Decreto, ver Catherine Andrews, "Alternatives to the Constitution of Cádiz in New Spain: Republicanism and the Insurgent Constitutional Decree of Apatzingán (1814)", *Journal of Iberian and Latin American Studies*, v. 22, n. 3, 2016, p. 163-180.

Após a independência da monarquia espanhola, os políticos mexicanos conheciam de primeira mão duas formas diferentes de tratar os direitos em uma constituição. Este conhecimento os levou a criar instrumentos que adotavam aspectos de ambos os modelos. Esta seção analisa o destino do modelo revolucionário e o exemplo gaditano no primeiro constitucionalismo. O objetivo é demonstrar tanto a heterogeneidade quanto a homogeneidade das constituições da primeira república federal mexicana.

Antes de analisar a Constituição Federal e as constituições estaduais com maior detalhe, é necessário sublinhar, mediante dois exemplos, que a tradição do direito natural, esboçada linhas acima, foi também o contexto filosófico em que os constituintes mexicanos escreveram as suas constituições. Um primeiro exemplo vem do jornal *El Sol* de 2 de fevereiro de 1822:

Os direitos sagrados de propriedade, liberdade e segurança são as três fontes da felicidade de todos os estados. Estes três princípios são para todos os governos o que é a alavanca para a mecânica, ou o que são as leis de atração descobertas por Newton para a astronomia [...] Devem ser consultados e levados em conta na formação das leis, sejam elas criminais, civis ou econômicas [...].

O direito de propriedade é aquela prerrogativa concedida ao homem pelo *Autor da natureza*, de ser o dono da sua pessoa, da sua indústria, dos seus talentos e dos frutos do seu trabalho. A liberdade é a faculdade de usar como quiser os bens adquiridos, e de fazer tudo aquilo que não vulnere a liberdade, propriedade e segurança dos outros. A segurança consiste no fato de que não haja força alguma que oprima o homem em tempo algum, e que ele nunca possa ser vítima do capricho do rancor de quem manda.

Estes três princípios luminosos *guiam* ao acerto os governos, e são das leis os seus elementos mais simples. Eles estão *escritos no coração do homem*, nos seus órgãos e mente; de modo que não pode despedaçá-los a fúria da superstição ou tirania [...]³⁸

O segundo exemplo – também de 1822 – vem do plano constitucional que Francisco Severo Maldonado elaborou para o império mexicano. De acordo com este plano, cada cidadão "ao atingir a idade de dezesseis anos" marcaria a sua entrada na "associação de mexicanos", mediante um juramento oferecido ao padre de sua paróquia. Neste juramento, o associado teria que afirmar que queria entrar na associação "para garantir o gozo dos direitos naturais que recebi ao nascer da mão paterna e bondosa de Deus". Também deveria explicar a diferença entre a libertinagem e o direito natural de liberdade:

Padre: Por que é que os homens confundem tantas vezes a ideia de libertinagem com a ideia da verdadeira e bem compreendida liberdade?

³⁸ "Apuntes sobre las bases principales y demás objetos públicos, que deben tener presentes para establecer un gobierno franco, liberal, justo y equitativo", *El Sol*, 2 de fevereiro de 1822. O itálico é meu. Agradeço a Laura Martínez por partilhar comigo os temas do primeiro período do *El Sol* (1821-1822). Para uma discussão sobre a importância da revolução científica para as teorias do direito natural e a relação com a Declaração da Independência, ver Ferrone, *Storia dei diritti dell'uomo...*, loc. 1433-1490.

Associado: Da ignorância. Porque todo homem que abusa de sua liberdade agindo contra a lei, contra os ditames da *reta razão*, forma um falso julgamento, acreditando que existe o verdadeiro bem, onde só existem as suas aparências ou o verdadeiro mal. Assim é que existe um grau de evidência em que seria indefectível a prática do bem, ou o bom uso da liberdade.³⁹

Em ambos os textos citados, pode-se ver que seus autores empregaram alguns dos elementos clássicos do constitucionalismo do direito natural. Os direitos eram concedidos pelo autor da natureza ou Deus, constituíam um guia para os governantes e estavam inscritos no coração dos homens. Poderiam, portanto, ser entendidos por todos mediante o uso da *reta razão*.

Com este contexto em mente, analisemos a Constituição Federal de 1824 e as constituições dos estados deste período. Havia dezenove estados em 1824⁴⁰; mas esse número aumentou para vinte em 1830, graças à divisão do estado de Occidente em suas duas partes componentes: Sinaloa e Sonora. Os dezenove estados originais escreveram as suas constituições entre 1824 (Xalisco) e 1827 (Coahuila e Texas e o Estado do México). Sinaloa e Sonora promulgaram as suas em 1831.

Todas as constituições aqui examinadas preservaram a mesma combinação de direitos históricos e civis em matéria de justiça que havia adotado o código gaditano. Segundo Carlos Garriga⁴¹, "a configuração da justiça [n]o federalismo mexicano [...] é nem mais nem menos [que] uma reformulação cuidadosa do dispositivo articulado pelas Cortes de Cádiz". Igualmente, a Constituição de 1824 e a maior parte das constituições estaduais reproduziram os artigos gaditanos que limitavam a ação executiva contra o indivíduo e seus bens⁴². A liberdade de imprensa, regulada no México pela lei espanhola de 1820, também está garantida no Ata Constitutiva (art. 31) e em quase todas as constituições dos estados.⁴³ Em outras palavras, o legado da Constituição de Cádiz para o primeiro constitucionalismo mexicano é indiscutível. Esse legado assegurou uma arquitetura constitucional homogênea entre as cartas estaduais e o código federal.

A heterogeneidade em matéria de direitos no constitucionalismo federal, entretanto, se nota no tratamento que outorgaram as constituições à questão dos direitos naturais ou dos direitos do homem. O artigo 30 do Ata Constitutiva (que era parte integrante da Constituição

³⁹ "Constitución política de la república mexicana", *Fanal del Imperio Mexicano*, 15 de Setembro de 1822, p. 17-18. Os itálicos são meus. Para uma análise dos três planos constitucionais de Maldonado, ver Catherine Andrews, "Constitutional Projects for the Division of Powers in Mexico during Iturbide's Empire, 1821-1823", *Journal of Latin American Studies*, v. 46, n. 4, 2014, p. 775-780.

⁴⁰ A saber: Chiapas, Chihuahua, Coahuila e Texas, Durango, Guanajuato, México, Michoacán, Nuevo León, Occidente, Oaxaca, Puebla, Querétaro, San Luis Postosí, Tabasco, Tamaulipas, Veracruz, Xalisco, Yucatán e Zacatecas.

⁴¹ GARRIGA, Carlos, "El federalismo judicial mexicano", em Beatriz Rojas (coord.), *Procesos constitucionales mexicanos. La Constitución de 1824 y la antigua constitución*, México, Instituto de Investigaciones Dr. José María Luis Mora, 2017, p. 161.

⁴² Apenas as constituições de Nuevo León, Occidente, Tamaulipas, Xalisco e Zacatecas não incluíam estes artigos. Nas constituições do Occidente, Tamaulipas, Yucatán e Zacatecas, estes direitos foram incluídos nos artigos preliminares da constituição que enumerava os direitos. Nos casos de Nuevo León e Xalisco não existem direitos específicos enumerados neste sentido, apenas a referência genérica aos direitos de propriedade, liberdade, segurança e igualdade.

⁴³ Com exceção das constituições de Chihuahua, Estado do México, Sonora, Tabasco e Veracruz.

de 1824) se pronunciou claramente contra o modelo gaditano. Reformulou o artigo 4º gaditano para afirmar que o objetivo da proteção das "leis sábias e justas" para a nação mexicana era "os direitos do homem e do cidadão", e não "os direitos legítimos". É provável que os deputados constituintes tenham se referido à Declaração Francesa de 1789, embora não seja possível ter certeza. No entanto, não existe uma lista de direitos no estilo do Decreto de Apatzingán, nem na Ata Constitutiva, nem na Constituição propriamente dita.

As constituições de Coahuila e Texas, Durango, Nuevo León, Querétaro, Sinaloa, Tamaulipas, Tabasco e Xalisco abordaram o tema dos direitos de forma semelhante à Constituição de 1824. Estes textos incluíam um artigo que reconhecia "a liberdade, igualdade, propriedade e segurança" dos indivíduos de uma forma genérica e sem maior definição. No caso da Constituição de Querétaro, a redação era a seguinte: "o Estado lhes garante os seus direitos naturais e imprescritíveis de liberdade, segurança, propriedade e igualdade" (Constituição de Querétaro, art. 8º). Por sua vez, a de Xalisco se limitava a declarar que "todo homem que habite no Estado, mesmo como transeunte, goza no Estado dos direitos imprescritíveis de liberdade, igualdade, propriedade e segurança" (art. 8º). A Constituição de Coahuila e Texas declarava que era "dever do mesmo Estado conservar e proteger por leis sábias e equitativas estes direitos gerais dos homens" (art. 11). Por último, a Carta Sinaloana observava que "o objeto de toda associação política [é] a preservação dos direitos naturais do homem", de modo que qualquer funcionário público que, "no exercício de suas funções [,] contradiga este fim [...] torna-se responsável" (art. 12).

As constituições deste grupo incluíam um ou outro artigo especificando direitos concretos. No caso de Xalisco, o artigo 9º reconhecia a liberdade de imprensa e proibia a escravidão; no mesmo sentido, o artigo 12 da Constituição de Nuevo León assinalava que "ninguém nasce escravo no Estado de Nuevo León; nem é permitida a introdução de escravos". A Constituição de Tabasco declarava que "todos os tabascanos são iguais perante a lei" (art. 11, inciso 1) e que todos eram livres para praticar qualquer comércio (art. 11, inciso 2). Já a Constituição da Tamaulipas reiterava a liberdade de opinião e a proibição da escravidão no artigo 10. O artigo 11 estabelecia o direito de petição e o artigo 13 indicava que "quando, para objeto de conhecida utilidade comum, seja preciso tomar a propriedade de alguém [,] será antes indenizado à vista dos homens de bem, nomeados pelo governo do Estado e pelo interessado".

Outra maneira de tratar os direitos pode ser vista nas constituições de Guanajuato, Michoacán, Occidente e Yucatán. Estas constituições se distinguiam por duas razões: 1) porque incluíam uma lista de direitos constitucionais discriminados no início dos seus textos, e 2) definiam os sujeitos dos direitos reconhecidos nos seus textos de duas maneiras, os estrangeiros e os habitantes dos Estados. Por exemplo, a Constituição de Guanajuato diferenciava entre "os direitos dos guanajuatenses" (art. 15) e os dos "transeunte" (art. 16); a de Michoacán entre os direitos dos michoacanos (art. 10) e os dos "homens de qualquer país do mundo" (art. 15); enquanto a de Occidente falava de sonorenses e "estrangeiros e transeuntes" (art. 4). Em contraste, a Constituição de Yucatán primeiro reconhecia "a igualdade, propriedade e segurança de todos os indivíduos" em seu Estado (art. 4); para em seguida enumerar os direitos dos yucatecos.

Nessas constituições, se reconheciam aos estrangeiros os típicos "direitos imprescritíveis de liberdade, igualdade, propriedade e segurança"⁴⁴. Na Carta yucateca também se afirmava que "nenhum estrangeiro será perseguido ou importunado por suas crenças religiosas, desde que respeite a do Estado" (art. 12), algo inusitado no constitucionalismo mexicano até agora. Os artigos que continham os direitos particulares ou civis dos habitantes também especificavam o respeito que se deveria dar à liberdade, propriedade e segurança, uns com mais detalhes que outros. Todos afirmavam o direito de livre expressão de opinião por escrito, por exemplo. As de Yucatán, Occidente e Michoacán também afirmavam o direito de petição. Yucatán e Occidente também previam que os habitantes tinham o direito de "exercer qualquer tipo de indústria e cultivo" (Constituição de Occidente, art. 19). Somente a Constituição de Yucatán reconhecia o direito dos seus habitantes "de se oporem ao pagamento de contribuições que não tenham sido impostas constitucionalmente" (art. 9º, inciso IV).

Um terceiro grupo de constituições estaduais evitou falar de direitos universais, naturais e/ou estrangeiros, completamente. Em vez disso, optaram simplesmente por enumerar os direitos reconhecidos na Constituição. É o caso das constituições de Chiapas, Puebla, Oaxaca, San Luis Potosí, Sonora e Zacatecas. A Constituição de Puebla iniciou a lista no artigo 4º, que dizia que "todo habitante do Estado é inviolável nos seus direitos" (art. 4º); enquanto a Constituição de Chiapas começava afirmando que "o Estado de Chiapas ampara e protege os seus habitantes no gozo dos seus direitos" (art. 6º). Zacatecas prefixou a sua lista com a observação de que era "um dever do Estado preservar e proteger a seus indivíduos" os direitos enumerados. Por sua vez, a Constituição de Oaxaca previu que a declaração de direitos incluída em sua constituição formava "os direitos civis dos oaxaquenhos que lhes são garantidos por esta constituição" (art. 9º). Finalmente, a carta sonorense previa que os direitos enumerados eram "os direitos civis dos sonorenses" (art. 10). Em todas estas constituições, os direitos enumerados referiam-se à liberdade, segurança, propriedade e igualdade. Algumas, como a sonorense, também incluíam o direito de petição.

Finalmente, é preciso falar das constituições de Chihuahua e Veracruz, as quais não incluem nenhum artigo que faça referência ao dever do Estado de proteger os direitos, nem apresentava uma lista de direitos do chihuahuense, do mexiquense ou dos veracruzense. No entanto, o primeiro título de cada uma incluía declarações que tocavam no tema dos direitos. Por exemplo, o artigo 7º da Constituição de Chihuahua estabelecia que "no território do Estado todos nascem livres, mesmo que seus pais sejam escravos" e prometia uma lei para alforriar os escravos existentes. O artigo 8º indicava que "o Estado não reconhece títulos de nobreza e proíbe o seu estabelecimento e o de morgadios", enquanto o artigo 10 afirmava que "a lei é uma para todos: ante ela todos são iguais". Os artigos 8º a 10 da Constituição de Veracruz fizeram as mesmas declarações.

Em suma, o constitucionalismo mexicano do primeiro federalismo ostentava uma maneira híbrida de compreender os direitos, adotando o esquema da administração da justiça da Constituição de Cádiz e incluindo também um reconhecimento ou definição dos direitos de "liberdade, segurança, propriedade e igualdade"⁴⁵. Por isso, não deve surpreender que todas

⁴⁴ Constituição de Guanajuato, art. 16.

⁴⁵ Vale dizer que a Constituição de 1824 e todas as outras constituições estatais reconheceram privilégios militares e eclesiásticos. A definição de igualdade perante a lei deve ser entendida neste contexto. Também é importante lembrar que essa igualdade, que significou o desaparecimento das repúblicas indígenas, não implicava necessariamente no reconhecimento da igualdade intelectual dos povos indígenas em relação aos mestiços e crioulos.

as constituições dos estados – exceto as de Chihuahua, do Estado do México e Veracruz – também tivessem artigos complementares estabelecendo os deveres dos habitantes.

Uma análise das constituições estaduais revela que a questão da definição de direitos dividia a opinião na década de 1820. Por um lado, havia aquelas constituições que falavam de "direitos naturais e imprescritíveis", ou "direitos do homem"; e, por outro, aquelas que reconheciam apenas os direitos civis. Não obstante, é importante notar que a falta de reconhecimento dos direitos naturais ou universais em algumas constituições estaduais não significa que os seus autores não acreditassem em sua existência. Deve-se sempre lembrar que os códigos dos estados foram escritos no marco da Constituição Federal de 1824, em cuja Ata Constitutiva se reconheciam explicitamente os direitos do "homem e do cidadão".

Finalmente, os enunciados constitucionais sobre direitos tinham vários problemas de coerência interna fáceis de identificar a partir da perspectiva atual. Ao mesmo tempo em que a Constituição de 1824 e as constituições estaduais estabeleceram o direito à igualdade perante a lei, também continuaram a reconhecer privilégios militares e eclesiásticos. A definição de igualdade perante a lei no contexto da primeira república significava principalmente o desaparecimento de leis e tribunais específicos para a população indígena. Apesar de anunciar a liberdade de imprimir ou divulgar opiniões políticas, as constituições (exceto a constituição de Yucatán, no caso dos estrangeiros) não contemplavam a tolerância religiosa. Finalmente, a declaração prevista no artigo 13 da Constituição de Coahuila e do Texas ("No Estado ninguém nasce escravo desde que se publique esta constituição na frente de cada partido, e após seis meses tampouco se permite a sua introdução sob nenhum pretexto") não levou à libertação de escravos no Texas, nem impediu o desenvolvimento futuro da escravidão.

4 A PRIMEIRA LEI CONSTITUCIONAL DE 1836: "DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS MEXICANOS E DOS HABITANTES DA REPÚBLICA"

Nas histórias dos direitos e garantias do constitucionalismo mexicano, as Sete Leis e as Bases Orgânicas são muitas vezes ignoradas. A razão dessa omissão é o antigo preconceito historiográfico frente ao projeto "conservador", que só poderia ser entendido como antagônico ao constitucionalismo liberal, herdado pelos historiadores do direito dos advogados porfirianos⁴⁶. A falta de atenção dada às Sete Leis em particular é muito lamentável porque, como Alfonso Noriega demonstrou desde 1972⁴⁷, esta constituição, cuja primeira lei delimitava os direitos e obrigações dos mexicanos e dos habitantes da República, se assentava em princípios liberais demonstráveis.

As Sete Leis trataram da questão dos direitos em três momentos: a primeira lei constitucional, que estabeleceu os "direitos e deveres" dos habitantes; a quarta lei, em que o artigo 18 proibiu o presidente de ocupar propriedades (inciso II) e privar os cidadãos de sua liberdade

⁴⁶ Ver Catherine Andrews, " El legado de las Siete Leyes: una reevaluación de las aportaciones del constitucionalismo centralista a la historia constitucional mexicana", *Historia Mexicana*, v. LXVIII, n. 4, 2019, p. 1539-1591; e pela mesma autora, *De Cádiz a Querétaro...*, p. 74-79.

⁴⁷ NORIEGA, Alfonso, *La declaración de los derechos del hombre y la Constitución de 1857*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, Facultad de Derecho, Dirección General de Publicaciones y Fomento Editorial, 2006 [1ª ed. 1957], p. 148-203.

(inciso III), à maneira da Constituição de Cádiz e da Constituição Federal; e, na quinta lei, dedicada ao poder judicial, em que se respaldavam os direitos históricos – recurso de nulidade e responsabilidade dos juízes (art. 37), arbitragem (art. 39) – e os direitos processuais de teor iluminista (arts. 41-51). Em outras palavras, havia pouca diferença nesse aspecto entre a Constituição de 1836 e as constituições estaduais do primeiro federalismo.

No que diz respeito à primeira lei constitucional de 1836, em particular, a relação com o constitucionalismo federal é clara. Há uma divisão entre os direitos listados para "os mexicanos" (art. 2º) e os listados para estrangeiros (art. 12 e 13), e o artigo 3º contém uma lista de deveres. De fato, a redação do artigo 12, que estabelecia que "os estrangeiros, legalmente introduzidos na República, gozam de todos os direitos naturais, e além daqueles estipulados nos tratados, para os súditos de suas respectivas nações; e são obrigados a respeitar a religião, e a submeter-se às leis do país nos casos que lhes possam corresponder", coincide com a divisão que as constituições de Guanajuato, Michoacán, Occidente, Sonora e Yucatán haviam estabelecido ao tratar da questão dos direitos.

A constituição das Sete Leis de 1836 se distancia do constitucionalismo federal anterior no tema dos direitos. Como bem aponta Israel Arroyo⁴⁸, a diferença era "que os direitos erigidos em 1836 foram entendidos como um ordenamento derivado da Constituição. Foram, em suma, entendidos como direitos constitucionais". Ou seja, a primeira das Sete Leis não endossou nenhum direito "natural" ou "imprescindível" ou "do homem" para os mexicanos. Só existiam direitos civis. Quanto aos estrangeiros, condicionou o gozo dos "direitos naturais" à sua permanência legal no país, uma vez que o artigo 12 só garantia direitos aos estrangeiros "legalmente introduzidos" na República⁴⁹.

Como explicar esta mudança? Francisco Sánchez de Tagle⁵⁰, o mais importante membro da Comissão Constitucional em 1835, respondeu a um crítico que assinalou a ausência de direitos naturais no projeto da primeira lei com a seguinte observação: "os direitos que as Constituições mencionam e dos quais a Comissão deveria ter falado são puramente políticos e civis". Os direitos naturais "o homem os tem como consequência do seu ser, e nenhuma legislação o pode privar deles". É preciso lembrar que a segunda lei constitucional de 1836 instituiu o Supremo Poder Conservador, um órgão cuja função era guardar e fazer cumprir a constituição. Tinha o poder de invalidar atos governamentais e – mais importante – de declarar a inconstitucionalidade das leis. Foi a primeira tentativa na história do constitucionalismo mexicano de criar um mecanismo de controle constitucional. É muito provável, portanto, que Sánchez de Tagle tenha feito oposição à enumeração dos direitos naturais na primeira lei porque rejeitava a ideia de que uma declaração deveria ser entendida como um mero guia moral para os governantes. O propósito de Sánchez de Tagle se assemelhava à moderna teoria constitucional: uma constituição não podia garantir direitos com uma adequada divisão de poderes, exigia também um mecanismo de controle constitucional externo para fazer valer a supremacia da carta magna. Incluir um reconhecimento de direitos "naturais e imprescritíveis"

⁴⁸ ARROYO, Israel, *La arquitectura del Estado mexicano. Formas de gobierno, representación política y ciudadanía, 1821-1857*, México/Puebla, Instituto de Investigaciones Dr. José María Luis Mora/Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2011, p. 162.

⁴⁹ Na verdade, o artigo 13 da primeira lei proibia os estrangeiros de comprar bens imóveis na República, o que limitava severamente o seu direito à propriedade.

⁵⁰ SÁNCHEZ DE TAGLE, Francisco Manuel, *Refutación de las especies vertidas en los números 21, 22, 23 del periódico titulado El Anteojo contra el proyecto de la primera ley constitucional, que presentó al Congreso la Comisión de Reorganización*, México, Imprenta del Águila, dirigido por José Ximeno, 1835, p. 18.

permitiria ao indivíduo apelar para direitos vagos e imprecisos, que "só poderia servir de pretexto para revoluções eternas"⁵¹.

■ CONCLUSÃO

A exposição feita até aqui demonstra que o constitucionalismo mexicano herdou duas formas de abordar o reconhecimento e a garantia dos direitos durante as décadas seguintes ao debate constitucional: o modelo revolucionário, endossado pelo primeiro constitucionalismo federal, e o modelo liberal de "direitos políticos e civis", adotado por Cádiz e pelas Sete Leis. Como é sabido, os constituintes de 1842, 1847 e 1856 discutiram novamente a conveniência de reconhecer os direitos naturais (ou do homem) no texto constitucional. Aqui, a opção de não os reconhecer foi associada aos grupos "conservadores", pois os grupos liberais – tanto moderados como puros – insistiram na importância de incluir uma referência aos direitos universais no texto constitucional⁵². Em contraste, as Bases Orgânicas optaram por eliminar qualquer referência aos direitos naturais, mesmo em relação aos estrangeiros⁵³.

No debate constituinte de 1856, portanto, o confronto entre Ignacio Ramírez, Ignacio Vallarta e Ponciano Arriaga sobre o primeiro artigo da Constituição reafirmou argumentos já históricos no constitucionalismo mexicano sobre a função de uma declaração de direitos. O artigo dizia: "O povo mexicano reconhece que os direitos do homem são a base e o objeto das instituições sociais. Por conseguinte, declara que todas as leis e todas as autoridades do país devem respeitar e manter as garantias concedidas pela presente Constituição". Segundo Francisco Zarco, Ramírez se opôs à redação do primeiro artigo porque acreditava "que o direito nasc[ia] da lei"; e, como resultado, lamentou a confusão que o artigo fazia entre direitos e "garantias secundárias"⁵⁴. Por sua vez, Vallarta pretendia "que a Constituição contivesse apenas disposições prescritivas, mandatos imperativos, sem formular princípios teóricos e abstratos, ou verdades científicas". Do fato de o povo reconhecer os direitos do homem não decorre que as leis devam respeitar e defender as garantias"⁵⁵. Ambos rejeitaram, desta forma,

⁵¹ Francisco Manuel Sánchez de Tagle, *Refutación de las especies vertidas en los números 21, 22, 23 del periódico titulado El Antejojo contra el proyecto de la primera ley constitucional, que presentó al Congreso la Comisión de Reorganización*, México, Imprenta del Águila, dirigido por José Ximeno, 1835, p. 13. Neste argumento, Sánchez de Tagle estava seguindo de perto as críticas de Jeremy Bentham à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ver Jeremy Bentham, "Anarchical Fallacies, Being an Examination of the Declaration Issued during the French Revolution", em John Bowring (ed.), *The Works of Jeremy Bentham*, Edimburgo, William Tait, 1838.

⁵² Ver Catherine Andrews, "El legado de las Siete Leyes: una reevaluación de las aportaciones del constitucionalismo centralista a la historia constitucional mexicana", *Historia Mexicana*, v. LXVIII, n. 4, 2019, p. 1539-1591.

⁵³ O artigo 10, estabelecia que "os estrangeiros gozarão dos direitos que lhes são conferidos pela lei e pelos respectivos tratados".

⁵⁴ Ao questionar a redação do primeiro artigo, Ramirez também rejeitou a ideia de que uma constituição poderia "ser simplesmente a arte de ser deputado ou a de manter uma carta". Ele censurou os membros da comissão pela Constituição não prever os direitos sociais das mulheres e das crianças (ele se referia principalmente às crianças naturais e aos órfãos). Dizia: "Alguns códigos antigos duraram séculos, porque protegiam mulheres, crianças, idosos, todos os fracos e necessitados, e é necessário que hoje as Constituições tenham o mesmo objetivo".

⁵⁵ Sessões do Congresso Constituinte Extraordinário de 10-11 de Julho de 1856, em Francisco Zarco, *Historia del Congreso Constituyente Extraordinario de 1856 y 1857. Extracto de todos sus sesiones y documentos*

que os direitos do homem deveriam servir de inspiração ou de guia moral para a legislação e para a constituição. Como Sánchez de Tagle tinha proposto em 1835, na carta magna só deveriam ser incluídos direitos civis precisos que pudessem ser reivindicados por recurso a uma instituição governamental, no seu caso o Supremo Poder Conservador; no caso de Vallarta, o recurso do amparo.

Por outro lado, em suas intervenções, Ponciano Arriaga deixou claro que considerava fundamental o reconhecimento dos direitos do homem para estabelecer que o homem gozava de direitos naturais antes de entrar na sociedade e que os preservava mesmo quando vivia em associação política. Ter presente esses princípios, afirmava, "seria conveniente para evitar as interpretações arbitrárias que os governos e os tribunais estão habituados a dar às constituições". Para Arriaga, o artigo não e[ra] mais que um ato constitutivo; o povo restring[ia] sua própria soberania, reconhec[ia] os direitos do homem e declara[va] que nunca os poder[ia] atacar".⁵⁶

O debate sobre o reconhecimento dos direitos do homem não terminou com a promulgação da Constituição de 1857. O crítico mais famoso dessa Carta Magna, Emilio Rabasa⁵⁷, opinava (de acordo com Ignacio Ramírez) que os constituintes de 1856 erraram ao "confundir direitos abstratos com garantias expressas [...] porque não há razão para colocar em uma teoria que nasce". Tanto Rabasa como Ignacio Vallarta se apoiavam também no novo positivismo jurídico para abrir novas frentes contra a ideia de que os direitos do homem deveriam servir para guiar o governante e o cidadão no exercício de suas funções⁵⁸. Consequentemente, o debate sobre os direitos naturais terminou em 1917, quando o novo artigo primeiro da Constituição estabeleceu que "Nos Estados Unidos Mexicanos todo indivíduo gozará das garantias concedidas por esta Constituição, as quais não poderão ser restringidas ou suspensas, salvo nos casos e condições nela estabelecidos". Seria preciso esperar o século XXI para que renascesse a ideia de que os governantes e os cidadãos precisam de um "guia moral" para orientar as suas atividades.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, Catherine. Alternatives to the Constitution of Cádiz in New Spain: Republicanism and the Insurgent Constitutional Decree of Apatzingán (1814). *Journal of Iberian and Latin American Studies*, v. 22, n. 3, 2016.

parlamentarios de la época, 3 v., México, Imprenta de Ignacio Cumplido, calle de los Rebeldes, núm. 2, 1857, v. 2, p. 456-461.

⁵⁶ Sessão de 11 de julho de 1856, em Zarco, *Historia del Congreso Constituyente Extraordinario...*, 1857, p. 465.

⁵⁷ RABASA, Emilio, *La constitución y la dictadura: estudio sobre la organización política de México*, México, Consejo Nacional para la Cultura y las Artes, 2015 (Cien de México), p. 96-97.

⁵⁸ Andrés Lira, "Derechos del hombre y garantías individuales", *Revista de Investigaciones Jurídicas*, n. 29, 2005, p. 575-582; e pelo mesmo autor "Desde la observatoria constitucional. Derechos e historia en la obra de Ignacio L. Vallarta y Emilio Rabasa", em Cecilia Noriega e Alicia Salmerón (coord.), *México: un siglo de historia constitucional (1808-1917). Estudios y perspectivas*, México, Suprema Corte de Justicia de la Nación/Instituto de Investigaciones Dr. José María Luis Mora, 2011, p. 311-329.



- ANDREWS, Catherine. Constitutional Projects for the Division of Powers in Mexico during Iturbide's Empire, 1821-1823. *Journal of Latin American Studies*, v. 46, n. 4, 2014.
- ANDREWS, Catherine. *De Cádiz a Querétaro*. Historiografía y bibliografía del constitucionalismo mexicano. México: Fondo de Cultura Económica, 2017.
- ANDREWS, Catherine. El legado de las Siete Leyes: una reevaluación de las aportaciones del constitucionalismo centralista a la historia constitucional mexicana. *Historia Mexicana*, v. LXVIII, n. 4, 2019.
- AQUINAS, Thomas. *Summa Theologiae: Questions on God*, editado por Brian Leftow e Brian Davies, Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- ARGÜELLES, Agustín de. *Discurso preliminar a la Constitución de 1812*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1981.
- ARROYO, Israel. *La arquitectura del Estado mexicano*. Formas de gobierno, representación política y ciudadanía, 1821-1857. México/Puebla: Instituto de Investigaciones Dr. José María Luis Mora/Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2011.
- BENTHAM, Jeremy. Anarchical Fallacies, Being an Examination of the Declaration Issued during the French Revolution. In: BOWRING, John [ed.]. *The Works of Jeremy Bentham*. Edinburgh: William Tait, 1838.
- BILDER, Mary Sarah. Charter Constitutionalism: The Myth of Edward Coke and the Virginia Charter. *North Carolina Law Review*, v. 94, n. 5, 2016, p. 1545-1598.
- BILDER, Mary Sarah. *The Transatlantic Constitution: Colonial Legal Culture and the Empire*. Cambridge, Massachusetts, Harvard University Press, 2004.
- BRETT, Annabel S., *Liberty, Right, and Nature: Individual Rights in Later Scholastic Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- CARPINTERO BENÍTEZ, Francisco. *Historia breve del derecho natural*. Madrid: Constitución y Leyes/Colex, 2000.
- CLAVERO, Bartolomé. Garantie des droits: Emplazamiento histórico del enunciado constitucional. *Revista de Estudios Políticos*, n. 81, 1993.
- Constitución Política de la Monarquía Española*. Cádiz 1812, México, Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação, 2012.
- Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*: expedida em 31 de janeiro de 1917 e promulgada em 5 de fevereiro do mesmo ano. Reforma em 5 de fevereiro de 1857, México, Direção Geral de Educação Pública, 1917.
- Constitución Política del Estado de Sonora*, emitida em 7 de dezembro de 1831", em Manuel Corbalá Acuña, *Sonora y sus constituciones*, Hermosillo, Gobierno del Estado de Sonora/Secretaría de Fomento Educativo y Cultura/Instituto Sonorense de Cultura, 1992, p. 33-59.
- FERRONE, Vincenzo. *Storia dei diritti dell'uomo: l'illuminismo e la costruzione del linguaggio politico dei moderni*. Kindle edition. Roma: Laterza, 2014.
- GARCÍA, Ramírez, Sergio, "Beccaria en nuestra América", em Luis Arroyo Zapatero et al. (coord.), *Metáfora de la crueldad: la pena capital del tiempo de Cesare Beccaria al tiempo actual*, Cuenca, Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2016.

- GARRIGA, Carlos e Marta Lorente, Cádiz, 1812, *la Constitución jurisdiccional, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales*, 2007.
- GARRIGA, Carlos. El federalismo judicial mexicano. In: ROJAS, Beatriz [coord.]. *Procesos constitucionales mexicanos*. La Constitución de 1824 y la antigua constitución. México: Instituto de Investigaciones Dr. José María Luis Mora, 2017.
- GODECHOT, Jacques (ed.), *Les Constitutions de la France depuis 1789, Paris, Flammarion*, 1998.
- GROTIUS, Hugo. *Del derecho de la guerra y de la paz*. Traduzido por Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Reus, 1925.
- GROTIUS, Hugo. *The Rights of War and Peace*. Editado por Richard Tuck. Indianapolis: Liberty Fund, 2005.
- HAMILTON, Alexander James Madison; JAY, John. *The Federalist Papers*. Nova Iorque: Bantam Books, 2003.
- HOBBS, Thomas, *Hobbes's Leviathan* Reimpresso da Edição de 1651, ed. epub, com um ensaio do falecido W. G. Pogson Smith, Oxford, Clarendon Press, 1909. Disponível em: oll.libertyfund.org/titles/869.
- IRWIN, Terence H. Obligation, Rightness, and Natural Law: Suárez and Some Critics. In: SCHWARTZ, Daniel [ed.], *Interpreting Suárez: Critical Essays*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- KOSKENNIEMI, Martti. Empire and International Law: The Real Spanish Contribution. *University of Toronto Law Journal*, v. 61, n. 1, 2011, p. 1-36. Disponível em: doi.org/10.3138/utlj.61.1.001.
- LEE, Daniel, *Popular Sovereignty in Early Modern Constitutional Thought*, ed. Kindle, Oxford, Oxford University Press, 2016.
- LIRA, Andrés. Derechos del hombre y garantías individuales. *Revista de Investigaciones Jurídicas*, n. 29, 2005.
- LIRA, Andrés. Desde la observatoria constitucional. Derechos e historia en la obra de Ignacio L. Vallarta y Emilio Rabasa", em Cecilia Noriega e Alicia Salmerón (coord.), *México: un siglo de historia constitucional (1808-1917)*. Estudios y perspectivas. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación/Instituto de Investigaciones Dr. José María Luis Mora, 2011.
- LOCKE, John. *Two Treatises of Government*. Ed. by Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- LORENTE Sariñena, Marta, *Las infracciones a la Constitución de 1812: un mecanismo de defensa de la Constitución*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1988 (Colección "Estudios Constitucionales").
- LUTZ, Donald S., "The Theory of Consent in the Early State Constitutions, *Publius*, v. 9, n. 2, 1979.
- NORIEGA, Alfonso, *La declaración de los derechos del hombre y la Constitución de 1857*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, Facultad de Derecho, Dirección General de Publicaciones y Fomento Editorial, 2006 [1ª ed. 1957].

NORIEGA, Alfonso. *El pensamiento conservador y el conservadurismo mexicano*. V. 2. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1972.

Primera Constitución Política del Estado de Sinaloa. In: OLEA, Héctor R. *Sinaloa a través de sus constituciones*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1985, p. 115-134.

QUIJADA, Mónica, "From Spain to New Spain: Revisiting the Potestas Populi in Hispanic Political Thought", *Mexican Studies/Estudios Mexicanos*, n. 24, 2008.

QUINTERO OLIVARES, Gonzalo, "Beccaria y el iluminismo italiano en la cultura jurídica hispana", in Luis Arroyo Zapatero et al. (coord.), *Metáfora de la crueldad: la pena capital del tiempo de Cesare Beccaria al tiempo actual*, Cuenca, Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2016.

RABASA, Emilio, *La constitución y la dictadura: estudio sobre la organización política de México*, México, Consejo Nacional para la Cultura y las Artes, 2015 (Cien de México).

ROJAS Nieto, Beatriz, "El derecho de petición y el sistema representativo mexicano", *Istor*, n. 61, 2015.

SÁNCHEZ DE TAGLE, Francisco Manuel, *Refutación de las especies vertidas en los números 21, 22, 23 del periódico titulado El Anteojo contra el proyecto de la primera ley constitucional, que presentó al Congreso la Comisión de Reorganización*, México, Imprenta del Águila, dirigido por José Ximeno, 1835.

SARASOLA, Ignacio Fernández. *La Constitución de Cádiz: origen, contenido y proyección internacional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011.

SKINNER, Quentin. *Los fundamentos del pensamiento político moderno*. v. 2. México: Fondo de Cultura Económica, 1985.

STRAUMANN, Benjamin. *Roman Law in the State of Nature: The Classical Foundations of Hugo Grotius's Natural Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

TIERNEY, Brian. *Foundations of the Conciliar Theory: The Contribution of the Medieval Canonists from Gratian to the Great Schism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

TIERNEY, Brian. *The Idea of Natural Rights: Studies on Natural Rights, Natural Law, and Church Law, 1150-1625*. Kindle ed., Grand Rapids (Michigan): Eerdmann, 2001.

TROPER, Michel. *Terminer la révolution*. La Constitution de 1795, Paris: Fayard, 2006.

TUCK, Richard. *Natural Rights Theories: Their Origin and Development*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

VILLEGAS MORENO, Gloria e Miguel Ángel Porrúa Venero (coord.), *Leyes y documentos constitutivos de la nación mexicana. De la crisis del modelo borbónico al establecimiento de la República Federal*, México, Instituto de Investigaciones Legislativas de la Cámara de Diputados, LVI Legislatura, 1997 (Enciclopedia Parlamentaria de México, Serie 3, v. 1).

Villegas Moreno, Gloria, e Miguel Ángel Porrúa Venero (coord.), *Leyes y documentos constitutivos de la nación mexicana. Entre el paradigma político y la realidad*, México, Instituto de Investigaciones Legislativas de la Cámara de Diputados, LVI Legislatura, 1997, v. II, t. 1 (Enciclopedia Parlamentaria de México, Serie 3, v. 1).

WESTERMAN, Pauline C. *The Disintegration of Natural Law Theory: Aquinas to Finnis*, Leiden: Brill, 1998.

WESTERMAN, Pauline C., *Suárez and the Formality of Law, in Politische Metaphysik: Die Entstehung moderner Rechtskonzeptionen in der Spanischen Spaetscholastik*, editado por Matthias Kaufmann e Robert Schnepf, Frankfurt am Main, PIE/PETER Lang, 2007.

WOOD, Gordon S. *The Creation of the American Republic, 1776-1787*. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1997.

ZARCO, Francisco, *Historia del Congreso Constituyente Extraordinario de 1856 y 1857. Extracto de todos sus sesiones y documentos parlamentarios de la época*, 3 t., México, Imprenta de Ignacio Cumplido, calle de los Rebeldes, núm. 2, 1857.

ZUCKERT, Michael P., *Natural Rights and the New Republicanism*, Princeton (Nova Jersey), Princeton University Press, 1994.